



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

154

2011

AUTORIA

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

EMENTA

FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº 14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 154 / 2011
De 19 / 08 / 2011



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 154/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/6. Rec. P. *Almeida*



**FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº 14.904,
DE 25 DE ABRIL DE 2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Estadual nº 14 904, de 25 de abril de 2011

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Fortaleza(CE), 13 de junho de 2011


DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 14 542, de 21 de dezembro de 2009, de autoria do Deputado Dedé Teixeira, fora aprovada por essa Augusta Assembleia Legislativa com a seguinte ementa "Denomina Escola Estadual de Ensino Profissional Pedro de Queiroz Lima, em área do sítio Bom Jardim, no município de Beberibe, estado do Ceará", dispondo sobre a denominação de uma Escola Estadual no Município de Beberibe, já a Lei Estadual nº 14.904, de 25 de abril de 2011, que "Denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Estadual de Educação Profissional no município de Beberibe", fora aprovada recentemente, de forma equivocada, denominando o mesmo equipamento público, razão pela qual solicitamos a revogação da mesma


DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 154 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 06 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	154/2011
DEPUTADO (A)	ANTONIO GRANJA
EMENTA	Fica Revogada a Lei Estadual nº. 14.904, de 25 de abril de 2011.

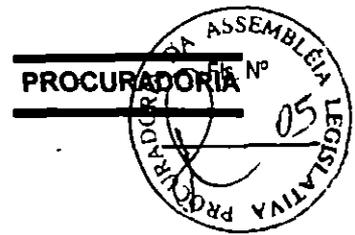
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoras Técnicas
Fortaleza, 15 de junho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

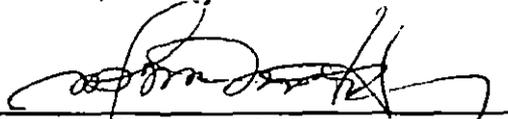


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 15 de junho de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	154/11
AUTORIA	DEPUTADO ANTONIO CARLOS

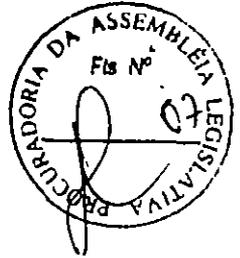
AO (A) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr Carlos Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 15 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0368/11
PROJETO DE LEI Nº 154/2011
AUTORIA: DEP. ANTONIO CARLOS
EMENTA: FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº
14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 154/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Carlos, que **"FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº 14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011."**

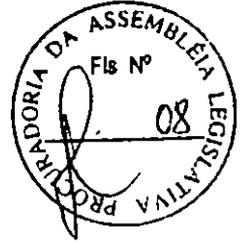
O Exmo Sr Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justifica a propositura nos seguintes termos, *verbis*

"A Lei Estadual nº 14 542, de 21 de dezembro de 2009, de autoria do Deputado Dedé Teixeira, fora aprovada por essa Augusta Assembleia Legislativa com a seguinte ementa "Denomina Escola Estadual de Ensino Profissional Pedro de Queiroz Lima, em área do sítio Bom Jardim, no município de Beberibe, estado do Ceará", dispendo sobre a denominação de uma Escola Estadual no Município de Beberibe, já a Lei Estadual nº 14 904, de 25 de abril de 2011, que "Denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Estadual de Educação Profissional no município de Beberibe", fora aprovada recentemente, de forma equivocada, denominando o mesmo equipamento público, razão pela qual solicitamos a revogação da mesma "

Por outro lado, vale transcrever as disposições do Projeto de Lei sob análise



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0368/11
PROJETO DE LEI Nº 154/2011
AUTORIA: DEP. ANTONIO CARLOS
EMENTA: FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº
14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Estadual nº 14.904, de 25 de abril de 2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se do projeto de lei sob análise, que o parlamentar estadual, através da referida propositura, intenciona a revogação da Lei Estadual nº 14 904, de 25 de abril de 2011 publicada no Diário Oficial de 02 de maio de 2011 que revogou a Lei Estadual nº 14 542, de 21 de dezembro de 2009, passando a vigor no ordenamento jurídico estadual a Lei Estadual anteriormente revogada

O parecer técnico da Procuradoria da Assembleia Legislativa, além analisar as proposições sobre o prisma das normas de índole constitucional, deve também tecer sua análise sobre os aspectos da legalidade e juridicidade

Na forma como proposta, o presente projeto de lei, uma vez aprovada, sancionada e publicada no Diário Oficial revogará a Lei Estadual nº 14 904, de 25 de abril de 2011, todavia não retornará a vigor a Lei Estadual nº 14 542, de 21 de dezembro de 2009, que foi revogada anteriormente, posto que inexistente em nosso ordenamento jurídico a denominada reinstauração tácita, isto é, a lei revogadora não tem o condão de ressuscitar uma lei revogada



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0368/11
PROJETO DE LEI Nº 154/2011
AUTORIA: DEP. ANTONIO CARLOS
EMENTA: FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº
14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

A repristinação é o instituto jurídico pelo qual a norma revogadora de uma lei, quando revogada, traz de volta a vigência daquela que revogada originariamente

A título de melhor exemplificação, a Lei "A" que foi revogada pela Lei "B" não pode retornar ao ordenamento jurídico pátrio se a Lei "C" revogar a Lei "B".

Desse modo, quanto a juridicidade da proposição em baila, verifica-se que a Lei de Introdução ao Código Civil, hoje conhecida por Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec -Lei nº 4 657/42), nos termos da Lei Federal nº 12 376, de 30 de dezembro de 2010, aduz que a lei terá vigência até que outra lei a revogue ou modifique

Todavia, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afirma a possibilidade de a lei revogada se restaurar na ordem jurídica, desde que a lei que retirou a vigência da lei revogadora assim o dispôr de forma expressa, aceitando a doutrina e a jurisprudência pátrias a denominada repristinação expressa

Assim, por exemplo, uma norma B revoga a norma A, posteriormente uma norma C revoga a norma B, a norma A volta a valer se assim determinar C

Veja-se o art 2º da citada LINDB

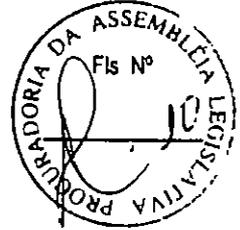
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0368/11
PROJETO DE LEI Nº 154/2011
AUTORIA: DEP. ANTONIO CARLOS
EMENTA: FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº
14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

Com efeito, se a intenção do parlamentar estadual, autor da presente propositura, for restaurar a Lei Estadual nº 14.542, de 21 de dezembro de 2009, deverá, para que haja compatibilidade com ordenamento jurídico (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), deve o projeto prever expressamente a restauração da mesma ao mundo jurídico

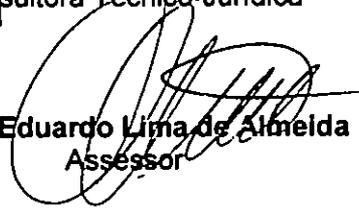
Do exposto, opina-se à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 154/2011, desde que previsto expressamente no texto legal a restauração da Lei Estadual nº 14.542, de 21 de dezembro de 2009

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2011


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor



Repristinação

Origem Wikipédia, a enciclopédia livre

A **repristinação** ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida caso assim determine em seu texto legal. A lei revogada não se restaura apenas por ter a lei revogadora perdido a vigência, pois a repristinação só é admitida se for expressa

Exemplo: A lei 2 revogou a 1. A lei 3 revogou a 2. A repristinação ocorreria se a lei 1 retornasse a vigência

A repristinação pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a uma passada estrutura ou situação jurídica

Em Portugal

Em Portugal a repristinação é aceita. A lei 1 pode voltar a vigorar, se essa for a vontade do legislador, expressa ou tácita (se a lei 3 se limitar a revogar a lei 2, e a lei 2 se limitar a revogar a lei 1 volta a sua vigência, para que não nos deparemos com uma lacuna legislativa)

No Brasil

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. A repristinação só é admitida se for expressa

No Brasil, por força do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4657, de 4/09/1942), hoje Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (vide Lei nº 12 376, de 30 de dezembro de 2010), não se aplica a repristinação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o inteiro teor do artigo abaixo; *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

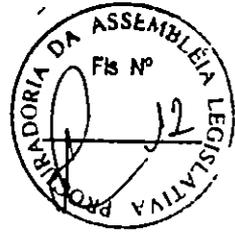
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência

O que pode ocorrer é voltar a vigência ao conteúdo da norma "1", se tal conteúdo foi repetido na norma "3", ou seja, não há repristinação automática ou implícita; só ocorre se for expressamente prevista.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

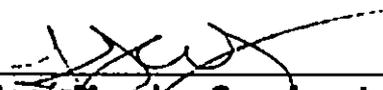


PROJETO DE LEI Nº	154/11
DEPUTADO (A)	ANTONIO CARLOS

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 30 de junho 2011.

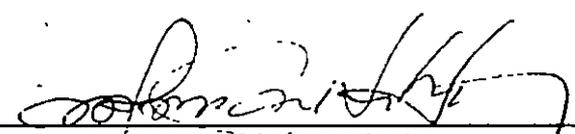


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

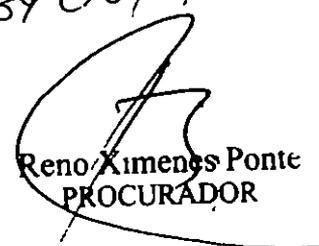
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 30 de junho de 2011.



WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo,
Ficou consignado que
as consignações do parecer,
em 30/06/11*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 154 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 02 de Agosto de 2011

PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJ

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 154/2011

“ Fica revogada a Lei Estadual
nº 14 904, de 25 de Abril de /2011 ”

Autor Deputado Antônio Carlos
Relator Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

Dé conformidade com as disposições encartadas no art 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Carlos submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ revogando a Lei Estadual nº 14.904/2011 ”, na forma em que estabelece

Protocolizado há 14 06 2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Lei à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art 1º, V, do Ato Normativo 200/96

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls 07/10, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei respectivo

Cumpre - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em baía, da lavra do insígne Parlamentar Antônio Carlos visa tão somente corrigir um "equivoco" ao revogar a presente Lei Estadual nº 14.904, de 25 de Abril de 2011, na medida em que a mesma denomina um mesmo equipamento público, seja, uma escola, já anteriormente nominado pela Lei Estadual nº 14.542, de 21 de dezembro de 2009, da lavra do então Parlamentar Dedé Teixeira, aprovada por esta Casa Legislativa

Logo, consoante se observa, não há que se falar em inconstitucionalidade, quer seja em nível estadual, muito menos Federal, haja vista que o Art 18, caput da nossa Constituição Federal é bastante elucidativo quando trata acerca da organização político-administrativa dos entes federados

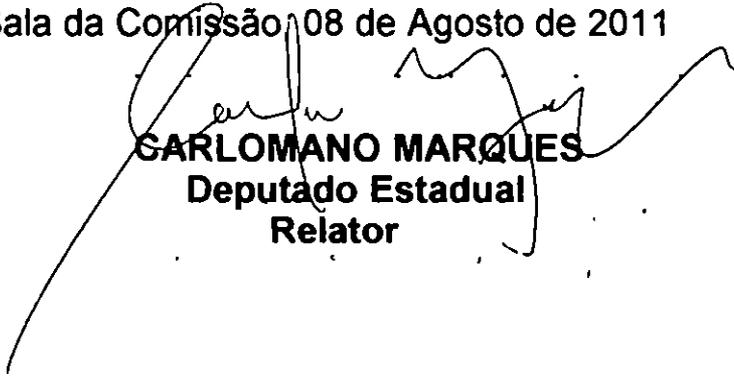
No que pertine à regimentalidade na propositura da presente espécie normativa, o parlamentar signatário encontra-se mais do que legitimado a ensejar o processo legislativo, a teor do disposto nos art 58, III, c/c o art 60, I da Constituição Estadual, c/c o os arts. 196, II, b), 206, II, e 207, I, todos do *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará*

Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo ilustre Parlamentar subscrevente, é da Assembleia Legislativa, vez que não interfere nas competências exclusivas e privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, encartadas nos arts 88 e incisos, bem como no art 60, § 2º e alíneas a)/ e) , todos de nossa Carta Alencarna

Verfica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Antônio Carlos é constitucional, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria, legal e fora proposta em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 154/2011

Sala da Comissão, 08 de Agosto de 2011


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de agosto de 2013
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de agosto de 2013
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 154/11

FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº 14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 14.904, de 25 de abril de 2011 e restaurada a Lei nº 14.542, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de agosto de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

COPIA Lei.
EM 06 SET 2011

Lei Nº 14.989 de 06 de setembro de 2011.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

FICA REVOGADA A LEI ESTADUAL Nº 14.904, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 14.904, de 25 de abril de 2011

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

12 de agosto de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 104 DE 12.2.11.
.....Juazeira.....

LEI Nº 14989 de 6.9.11.
PUBLICADA EM 21.9.11.....
.....Juazeira.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM...24/10/11.....
.....Juazeira.....